

**U.** PORTO

 **FACULDADE DE DIREITO**  
**UNIVERSIDADE DO PORTO**

**TRIBUTAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE  
FORTUNA**

**III PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO FISCAL**

**JORGE MANUEL TEIXEIRA GONÇALVES**

**JULHO 2007**

## Índice

1 – Introdução-----	1
2 – Tributação das manifestações de fortuna: As razões e o contexto da sua introdução ----	2
2.1 - A inversão do ónus da prova como solução no combate à fraude e evasão fiscal -----	3
3 – Pressupostos e âmbito de aplicação da tributação das manifestações de fortuna -----	4
3.1 - O acesso directo a contas bancárias como consequência da evidenciação de manifestações de fortuna-----	7
3.2 - Incrementos patrimoniais não justificados previstos na al. f) do artigo 87.º da LGT ----	9
3.3 - Metodologia processual -----	10
3.4 - Sistema de controlo das manifestações de fortuna -----	11
4 - Os entendimentos divergentes da Administração Fiscal e da Jurisprudência, em matéria de manifestações de fortuna -----	13
4.1 - Conceito de rendimento para efeitos do cálculo da desproporção previsto no n.º 1 do artigo 89.º-A da LGT - rendimento líquido versus rendimento bruto -----	14
4.2 - Conceito de valor de aquisição -----	15
4.3 - Valor da retoma -----	16
4.4 - Rendimento a fixar como incremento patrimonial, quando é parcialmente justificada a origem das manifestações de fortuna -----	17
4.5 - A avaliação indirecta em anos posteriores ao ano de evidenciação das manifestações de fortuna -----	19
5 – Meios de defesa e garantias dos contribuintes -----	20
5.1 - Recurso contencioso da decisão de avaliação indirecta -----	20
5.2 - Produção de prova -----	21
5.3 - Tipo de prova admissível no recurso apresentado pelo contribuinte-----	22
5.4 - Possíveis justificações apresentadas pelos sujeitos passivos em caso de se verificar a desproporção a que refere o artigo 89.º A da LGT -----	23
6 - Apreciação crítica à tributação das manifestações de fortuna -----	25
7 – Conclusão -----	27
Siglas Utilizadas -----	31
Bibliografia -----	31

## **1 - Introdução**

No decurso da *III Pós – Graduação em Direito Fiscal da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, surgiu-nos a ideia de elaborar um trabalho subordinado ao tema – “*Tributação das Manifestações de Fortuna*”, visto que esta temática não se encontra muito abordada pelos diversos estudos de índole fiscal. Por outro lado, aproveitando a experiência profissional em matéria de recurso à avaliação indirecta, pareceu-nos útil sistematizar alguns conhecimentos adquiridos sobre o referido recurso a métodos indirectos com fundamento na evidenciação de manifestações de fortuna por parte dos contribuintes.

No final do ano de 2000, o legislador introduziu no sistema fiscal português um mecanismo de avaliação indirecta, designado de manifestações de fortuna ou de sinais exteriores de riqueza. Este mecanismo que consiste na inversão do ónus da prova, quanto à demonstração da realidade dos rendimentos declarados por parte dos contribuintes e no possível recurso à determinação da matéria tributável por métodos indirectos, foi introduzido com o objectivo de conferir eficácia e moralizar o sistema fiscal. Assim, para melhor se compreender o espírito do legislador, ao introduzir esta avaliação indirecta com base em manifestações de fortuna, propomo-nos efectuar uma análise das razões e do contexto da sua introdução.

Com o objectivo de perceber o funcionamento deste tipo de avaliação indirecta, com fundamento em manifestações de fortuna, iremos proceder à enunciação dos pressupostos de aplicação e da respectiva metodologia processual.

Ao longo deste trabalho, propomo-nos também, expor os mecanismos de defesa ao dispor do contribuinte e abordar as questões jurídicas mais relevantes em matéria de garantias dos contribuintes, no caso de aplicação desta tributação indirecta com fundamento na evidenciação de sinais exteriores de riqueza.

Para além das questões de metodologia de aplicação desta avaliação indirecta, é fundamental emitir uma apreciação crítica sobre as principais questões já discutidas pela Jurisprudência em matéria de manifestações de fortuna, confrontando a mesma Jurisprudência com as posições que têm sido assumidas pela Administração Fiscal. Nesse sentido, propomo-nos analisar algumas das principais decisões da Jurisprudência em matéria de tributação de manifestações de fortuna e respectivos fundamentos.

Outro aspecto importante do trabalho, passará pela identificação das eventuais insuficiências do regime de tributação das manifestações de fortuna e a forma como essas insuficiências são exploradas pelos contribuintes, para que não lhes sejam fixados rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza.

## **2 - Tributação das manifestações de fortuna: As razões e o contexto da sua introdução**

Desde o ano de 2001, as designadas manifestações de fortuna encontram-se previstas na legislação fiscal portuguesa, no que respeita à possibilidade de avaliação indirecta da matéria colectável em sede de IRS, desde que determinadas condições se verifiquem<sup>1</sup>.

A necessidade absoluta de aumentar a receita fiscal global, através da inclusão no sistema dos contribuintes dele excluídos, ou dos que pouco contribuem para esse sistema em termos comparativos com a capacidade aquisitiva que ostentam, conduziu à introdução de um sistema forfetário de tributação dos sinais exteriores de riqueza. Outra das razões que esteve na base da introdução das manifestações de fortuna na LGT e no CIRS, foi a de incorporar na base tributável de IRS de determinados sujeitos passivos, os resultados da economia paralela não tributados directamente em sede de IRS.

Em Portugal, a adopção da presunção de veracidade das declarações e da escrita dos contribuintes, tem conduzido a situações de fraude e evasão gravosas, para as quais a Administração Fiscal não está habilitada e preparada a dar combate<sup>2</sup>. Faltava assim, no nosso sistema fiscal, um mecanismo que permitisse a inversão do ónus da prova<sup>3</sup> e o recurso a métodos indirectos nos casos em que a matéria tributável do contribuinte se afaste significativamente, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que, em termos razoáveis, poderiam permitir as variações de património ou as manifestações de fortuna verificadas. As manifestações de fortuna, são deste modo um instrumento jurídico de luta contra a fraude fiscal, que se materializa num método substitutivo, em que não sendo possível apurar os rendimentos efectivamente auferidos pelo sujeito passivo, este é tributado de forma indirecta, através de um rendimento padrão, que resulta da valoração dos bens adquiridos, designados como manifestações de fortuna.

Não se trata de uma forma de tributação, que seja única em Portugal, pois em países como Espanha, França, Itália e Grécia, é comum o recurso a métodos indiciários assentes em sinais exteriores de riqueza para fixação indirecta do rendimento. Na generalidade dos países referidos, este mecanismo de tributação, consiste num sistema detalhado de avaliação indiciária do rendimento global, baseado em indicadores do modo ou do estilo de vida do contribuinte. Por

---

<sup>1</sup> Regime introduzido pela designada Lei da Reforma Fiscal – Lei n.º 30-G\2000, de 30-12.

<sup>2</sup> Uma das razões que explica esta impreparação da Administração Fiscal, reside no facto de em Portugal existir uma economia informal bastante enraizada e com um cariz cultural muito forte.

<sup>3</sup> Também no domínio do enriquecimento ilícito dos agentes políticos, têm surgido propostas de inversão do ónus da prova, como forma de luta contra a corrupção. Assim, se alguém apresenta e exhibe fabulosos sinais de riqueza, teria de explicar a um tribunal como os obteve. Se o não souber, é óbvio que tal riqueza se torna suspeita. Os políticos que são críticos da inversão do ónus da prova, dizem que esta inversão representaria uma entorse aos princípios do Estado de Direito.

exemplo em França, é efectuado um controlo de coerência entre os rendimentos declarados e a situação patrimonial ou o seu estilo de vida, de forma a aplicar um regime forfetário de tributação, com base nos índices de modo de vida.<sup>4</sup>

### **2.1 - A inversão do ónus da prova como solução no combate à fraude e evasão fiscal**

A partir do ano de 2001, consagrou-se a possibilidade do recurso à avaliação indirecta no caso de existir manifesta discrepância entre o valor declarado e o valor de mercado de bens ou serviços, bem como de factos concretamente identificados, através dos quais seja patenteada uma capacidade contributiva significativamente maior do que a declarada.

De forma particular, definiu-se um princípio de avaliação indirecta da matéria colectável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela inserta no artigo 89.º-A da LGT, ou quando declare rendimentos que mostrem uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante dos valores previstos na referida tabela.

Verificadas as situações de falta de declaração ou de declaração em divergência com as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo, cabe a este a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas, nomeadamente herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, a utilização do seu capital próprio ou o recurso ao crédito.

Se o sujeito passivo não efectuar a prova antes referida, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G – como incrementos patrimoniais, o rendimento padrão apurado nos termos do n.º 4 do artigo 89.º da LGT<sup>5</sup>, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º da LGT, que permitam à Administração Tributária fixar um rendimento superior.

No âmbito deste procedimento de avaliação indirecta, passa a caber ao sujeito passivo a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas - n.º 3 do art. 89.º-A LGT. Deste modo o contribuinte, no âmbito do seu direito de audição (artigo 60.º da mesma LGT), terá de apresentar os competentes

---

<sup>4</sup> Em França, na avaliação do estilo de vida do contribuinte, são tidas em conta as aquisições de bens imóveis e móveis sujeitos a registo, considerando-se também outros elementos, como sejam a participação em clubes de golfe, clubes de equitação, ou outras coisas do género.

<sup>5</sup> Esta solução foi inspirada no direito fiscal francês, nomeadamente no disposto no artigo 168.º “*du Code Général des Impôts*”.

elementos probatórios de que a fonte das manifestações de fortuna apresentadas não é constituída por rendimentos indevidamente não declarados, sob pena de lhe ver fixado o rendimento padrão.

A determinação do rendimento padrão é, neste caso, o resultado de uma presunção, o que significa, então, que está em causa uma ilação que se retira de um facto conhecido (a titularidade de certos bens) para firmar um facto desconhecido<sup>6</sup> (a existência de um certo rendimento), sendo que quem beneficia de presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz, pelo que é suficiente a demonstração do facto base da presunção para se considerar provado o facto presumido, cabendo à outra parte elidir a presunção mediante prova do contrário (artigo 350.º do Código Civil). Também o artigo 73.º do LGT, refere que “*as presunções consagradas nas normas de incidência tributária admitem sempre prova em contrário*”, o que se verifica em sede de manifestações de fortuna.

### **3 – Pressupostos e âmbito de aplicação da tributação das manifestações de fortuna**

A aplicação do artigo 89º-A da LGT aos contribuintes está condicionada ao preenchimento pressupostos prévios, uns relativos ao valor de aquisição e outros relativos à divergência entre a capacidade aquisitiva demonstrada e os rendimentos declarados em sede de IRS. Assim, para que algum contribuinte seja eventualmente tributado por esta avaliação indirecta, é necessário que evidencie, alguma das seguintes manifestações de fortuna:

- aquisição de imóveis<sup>7</sup> de valor igual ou superior a €250.000;
- aquisição de automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a €50.000;
- aquisição de motociclos de valor igual ou superior a €10.000;
- aquisição de barcos de recreio de valor igual ou superior a €25.000;
- aquisição de aeronaves de turismo;
- suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado familiar, de valor igual ou superior a €50.000<sup>8</sup>.

Para além do requisito do valor de aquisição, é ainda necessário para se aplicar o artigo 89.º-A da LGT, que se verifiquem em alternativa algumas das seguintes condições:

- Falta de entrega da declaração de rendimentos;

---

<sup>6</sup> Artigo 349.º do Código Civil.

<sup>7</sup> Independentemente de ser residência principal ou secundária.

<sup>8</sup> Só aplicável ao exercício de 2004 e seguintes.

- Ou, os rendimentos declarados em sede de IRS, no ano em causa, mostrem uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão a que se refere a tabela prevista no n.º 4 do artigo 89.º-A da LGT.

De seguida, iram-se expor-se um conjunto de regras e conceitos, em que se baseia a Administração Fiscal, para fixar o valor dos incrementos patrimoniais, em sede de categoria G do IRS:

- O montante dos rendimentos declarados que deve servir de termo de comparação, de acordo com o n.º 1 do artigo 89.º-A, é o correspondente ao somatório dos rendimentos líquidos das diversas categorias do IRS, e que corresponde na demonstração da liquidação do IRS, ao rendimento global menos as deduções específicas<sup>9</sup>.

- Para cálculo da desproporção referida no artigo 89.º-A da LGT, são considerados todos os rendimentos declarados pelo contribuinte, pois é o somatório dos referidos rendimentos declarados que deve ser comparado com o rendimento padrão<sup>10</sup>.

- Relativamente às manifestações de fortuna evidenciadas, dever-se-á realçar que, o seu cálculo deverá de ter em conta a globalidade dos valores dispendidos pelo sujeito passivo em cada ano, por cada espécie de bens. Deste modo, se um determinado contribuinte adquirir num ano, dois imóveis de valor individual de €150.000, considera-se o valor global do conjunto dois imóveis adquiridos no ano (€300.000), para efeitos de aplicação do artigo 89.º-A da LGT.

- O facto de se adquirir algum dos bens referidos na tabela do artigo 89.º-A em estado de uso<sup>11</sup>, não invalida a aplicação da avaliação indirecta, pois o valor do bem adquirido em estado de uso pode ainda ter um valor superior ao determinado como manifestação de fortuna, após a dedução das percentagens a que se refere o n.º 4 do artigo 89.º-A da LGT, indicada por cada ano de utilização.

- Outra regra associada às manifestações de fortuna, está relacionada com a afectação do bem adquirido, ou seja, só são tributadas as aquisições dos bens referidos no artigo 89.º-A da LGT, que se destinem a fins privados ou a uso particular. Assim, se um determinado sujeito

---

<sup>9</sup> A Jurisprudência não tem perfilhado este entendimento, conforme exposição que se efectua mais adiante neste trabalho. A DGCI, sempre considerou como rendimentos declarados, a matéria tributável declarada, ou seja, o rendimento líquido depois de efectuadas as deduções específicas de cada categoria de rendimentos do IRS. Nesta interpretação da DGCI, está subjacente o conceito de capacidade aquisitiva e de rendimento disponível para a aquisição dos bens referidos no artigo 89.º-A da LGT.

<sup>10</sup> Conclusão retirada do despacho do Director Geral dos Impostos, de 5 de Setembro de 2006, exarado na informação n.º 127/2006 de 05/09/2006 da Direcção de Serviços de Contencioso e Justiça Tributária.

<sup>11</sup> Esta problemática dos usados só se aplica às viaturas ligeiras de passageiros, às motos, às embarcações e às aeronaves.

passivo da categoria B do IRS, proceder à aquisição de um dos mencionados bens e o afectar à sua actividade empresarial, não poderá vir a ser tributado por métodos indirectos com base em manifestações de fortuna. De facto, esta limitação à aplicação da avaliação indirecta por manifestações de fortuna, representa de alguma forma uma janela de oportunidade para um certo planeamento fiscal, pois pode permitir a sujeitos passivos colectados, adquirir bens de alto valor, afectando-os à sua actividade empresarial sem serem tributados pelo artigo 89.º-A da LGT<sup>12</sup>.

- Nos termos do n.º 2 do artigo 89º-A da LGT e na ausência da prova a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo, a aquisição pelo sujeito passivo ou por qualquer elemento do agregado familiar, dos bens considerados manifestações de fortuna (ou a sua fruição nos termos referidos na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo), determina a possibilidade de aplicação do artigo 89º-A no ano em causa e nos três seguintes<sup>13</sup>. Deste modo, nos termos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 89.º-A da LGT, serão também tomados em consideração os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directamente ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo. Com esta medida anti-abuso prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 89.º-A, pretende-se combater a utilização de meios empresariais em fins privados, e a domiciliação de sociedades em jurisdições de fiscalidade privilegiada<sup>14</sup>. Outro objectivo, desta alínea b) do n.º 2 do artigo 89.º-A da LGT, é o de combater a aquisição de determinados bens de valor elevado por particulares, com recurso a formas jurídicas diversas da do contrato de compra e venda, como sejam o contrato de *leasing* ou o contrato de *renting*.

- A avaliação indirecta prevista no artigo 89º-A da LGT só deverá ocorrer quando se trate de sujeitos passivos residentes nos termos do artigo 16.º do CIRS<sup>15</sup>, embora extensível a não nacionais. Deste modo, esta avaliação indirecta, não é aplicável a não residentes, ainda que com estabelecimento estável em território português.

---

<sup>12</sup> Mas com a possível consequência de aplicação de tributações autónomas, no que respeita por exemplo a amortizações e despesas relacionadas com viaturas ligeiras de passageiros.

<sup>13</sup> De acordo com o artigo 89.º-A da LGT, os suprimentos e empréstimos de sócio à sociedade, ou de qualquer elemento do seu agregado familiar, determinam a possibilidade de avaliação indirecta, apenas no ano em que forem efectuados esses empréstimos.

<sup>14</sup> A domiciliação de sociedades detentoras de patrimónios imobiliários em território nacional, em jurisdições de fiscalidade privilegiada, tem normalmente o objectivo de ocultar o verdadeiro proprietário desses imóveis.

<sup>15</sup> Só relativamente aos residentes, é que se aplica a tributação de base mundial.

Para melhor explicitação do âmbito de aplicação da tributação das manifestações de fortuna, de acordo com as regras anteriormente enunciadas, apresenta-se o seguinte exemplo:

- Relativamente ao ano de 2005, os elementos do agregado familiar de um determinado contribuinte, adquiriram um imóvel de €375.000 e uma moto de €15.000, tendo um rendimento líquido declarado de € 30.000 na categoria B do IRS. Face às aquisições efectuadas, o rendimento padrão do referido agregado, corresponde a €82.500  $\{= (20\% * 375.000) + (50\% * 15.000)\}$ , pela aplicação do artigo 89.º-A n.º 4 da LGT. Após a comparação do valor dos rendimentos declarados e do rendimento padrão apurado e verificando-se uma desproporção superior a 50% entre estes valores (rendimento líquido declarado inferior a 50% do rendimento padrão), o contribuinte terá de explicar à Inspeção Tributária como obteve os fluxos financeiros utilizados para efectuar as referidas aquisições, nomeadamente, justificando as fontes de financiamento. Caso a explicação não seja satisfatória, a DGCI fixará ao contribuinte um novo rendimento correspondente ao rendimento padrão apurado. No nosso exemplo, o rendimento a fixar na categoria G – como incremento patrimonial, seria de €82.500, o qual seria adicionado a outros rendimentos que eventualmente o contribuinte já tinha declarado<sup>16</sup>.

### **3.1 - O acesso directo a contas bancárias como consequência da evidência das manifestações de fortuna**

Até ao ano de 2001, o regime legal das instituições de crédito e das sociedades financeiras estabelecia um princípio geral de segredo profissional que abrangia, designadamente, a identidade dos clientes das contas de depósito e os seus movimentos. No âmbito do direito tributário, apesar de existirem posições divergentes, era adoptado o critério constante do artigo 34.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, que estabelecia que os poderes da autoridade tributária nesta matéria só poderiam ser exercidos contra a vontade do contribuinte, quando ordenado pela autoridade judicial competente, em pedido fundamentado pelo respectivo funcionário da Inspeção Tributária.

Com o objectivo de aumentar a eficiência do sistema fiscal, procedendo a um mais eficaz combate à fraude e evasão fiscal, o legislador na Lei do Orçamento de Estado de 2001, veio permitir a derrogação do sigilo bancário em situações previamente definidas, sem o recurso a autorização judicial.

Assim, a Administração Tributária passou a ter a possibilidade de poder aceder a todos os documentos bancários, excepto a informações prestadas para justificar o recurso ao crédito, nas

---

<sup>16</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 89º-A, nos três anos seguintes, verificar-se-ia se estão igualmente reunidos os pressupostos mencionados no n.º 1 do referido artigo, para efeitos de fixação de um novo rendimento padrão.

situações de recusa de exibição daqueles documentos ou de autorização expressa para a sua consulta, nomeadamente, quando os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente, para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de riqueza evidenciadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 89.º-A da LGT<sup>17</sup>.

Nos termos do artigo 63.º-B, n.º 3, alínea b) da LGT e do n.º 4 do mesmo artigo, é possível ao Director Geral dos Impostos autorizar o acesso directo a todos os documentos e contas bancários existentes nas instituições bancárias, em sociedades financeiras ou instituições de crédito portuguesas, em nome dos sujeitos passivos que evidenciem sinais exteriores de riqueza, quando estes recusem a exibição ou consulta dos mesmos documentos bancários.

É de referir que esta possível derrogação do sigilo bancário, pelos motivos antes referidos, pode ser um instrumento importante no combate à fraude e evasão fiscal, pois a informação bancária pode permitir identificar possíveis rendimentos não declarados para efeitos de IRS, mencionados em contas bancárias objecto de derrogação do sigilo.

A decisão do Director Geral dos Impostos de acesso às contas bancárias do sujeito passivo, que evidencie sinais exteriores de riqueza não compatíveis com os rendimentos declarados para efeitos de IRS, deve ser fundamentada, com a expressa menção dos motivos concretos que a justificam – n.º 4 do artigo 63.º-B da LGT.<sup>18</sup>

A mesma decisão, depende de audição prévia do contribuinte e é susceptível de recurso judicial com efeito suspensivo, conforme estabelece o n.º 5 do artigo 63.º-B da LGT. No caso de contestação judicial, a petição inicial, de acordo com o artigo 146.º-B do CPPT, deve ser apresentada no prazo de 10 dias a contar da data em que o contribuinte foi notificado da decisão de derrogação do sigilo bancário e a decisão judicial, dado tratar-se de um processo urgente, deve ser proferida no prazo de 90 dias a contar da apresentação do requerimento inicial – artigo 146.º-D do CPPT.

---

17 A Lei n.º 55-B\2004, de 30\12, veio alterar a redacção do artigo 63.º-B da LGT, acrescentando através da alínea b) do n.º 3, que a Administração Tributária tem o poder de aceder a todos os documentos bancários, excepto às informações prestadas para justificar o recurso ao crédito, nas situações de recusa de exibição daqueles documentos ou de autorização expressa para a sua consulta, quando se verificar a situação prevista na alínea f) do artigo 87.º da LGT.

18 A nova redacção dada ao artigo 63º-B pelo artigo 40º da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro, tal como indica o n.º 9 do mesmo artigo 63.º-B, só se aplica a factualidade ocorrida após Janeiro de 2005.

### **3.2 - Incrementos patrimoniais não justificados previstos na alínea f) do artigo 87.º da LGT**

A Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro<sup>19</sup>, introduziu a alínea f) ao artigo 87.º da LGT, que permite a avaliação indirecta, em caso de "existência de uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação". Tratou-se de um novo alargamento da base de incidência do IRS, na categoria G, se se verificar uma divergência entre os rendimentos declarados para efeitos de IRS e o acréscimo de património ou os consumos evidenciados pelo sujeito passivo. Este novo dispositivo fiscal, foi introduzido com o objectivo de suprir as insuficiências do método de tributação das manifestações de fortuna, em relação aos contribuintes que canalizam os seus rendimentos não declarados, para consumos diferentes dos previstos no artigo 89.º-A da LGT.

Em consequência, a aplicação deste dispositivo não poderá ter lugar em concorrência com o previsto no artigo 89.º-A da LGT, visto que os consumos referidos na alínea f) do artigo 87.º da LGT, terão de ser de natureza diferente, daqueles outros consumos ou patrimónios previstos na tabela do artigo 89.º-A.

Na nossa opinião, os consumos que eventualmente possam estar sob a alçada da alínea f) do artigo 87.º da LGT, poderão ser nomeadamente a aquisição de uma obra de arte de valor elevado<sup>20</sup>, ou a existência de gastos elevados realizados pelos sujeitos passivos através de cartões de crédito.

No caso de existência de uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS (categoria G – artigo 9.º do CIRS), se não poder ser fixado rendimento superior, a diferença entre o acréscimo de património ou os consumos evidenciados e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo<sup>21</sup>. Deste modo, o rendimento declarado pelo sujeito passivo não poderá ser inferior a um terço do somatório da variação de activos e passivos no ano, mais o consumo do contribuinte no mesmo ano, menos os rendimentos não sujeitos ou isentos de tributação.

---

<sup>19</sup> Lei do Orçamento de Estado de 2005.

<sup>20</sup> Normalmente, este tipo de consumos aparece evidenciado nas designadas “revistas cor -de -rosa”.

<sup>21</sup> Face ao entendimento que a Jurisprudência tem feito da expressão “rendimentos declarados”, deve-se entender que os rendimentos a que a norma se refere, são os rendimentos brutos. É ainda de referir, que o legislador através do Orçamento de Estado para 2007, veio alterar o n.º 1 do artigo 89.º-A da LGT, no sentido da expressão “rendimentos declarados”, contida nessa mesma norma, se referir a rendimentos líquidos. Contudo, o legislador não alterou as alíneas d) e f) do artigo 87.º da LGT, em relação às quais se colocava a mesma dúvida.

É de referir que, se desconhece, se a DGCI aplicou em algum caso esta avaliação indirecta, complementar da prevista no artigo 89.º-A da LGT. Sendo que, em caso de aplicação da alínea f) do artigo 87.º da LGT, essa aplicação teria de seguir as regras de fixação do rendimento do artigo 89.º-A da LGT, como se pode constatar pelos números 3 e 5 do mesmo artigo 89.º-A. Esta avaliação, prevista na alínea f) do artigo 87.º da LGT, também só é aplicável a anos posteriores a 2004 e da possível aplicação deste método indirecto cabe recurso para o Tribunal Tributário, com efeito suspensivo, não sendo aplicável o procedimento de revisão previsto no artigo 91.º da LGT<sup>22</sup>.

### **3.3 - Metodologia Processual**

Nas situações em que a Administração Fiscal, verifica a existência de aquisições de bens considerados manifestações de fortuna, por parte de sujeitos passivos com rendimentos não compatíveis, a Direcção de Finanças do domicílio dos diversos sujeitos passivos identificados, procede à sua notificação, manifestando a intenção da Administração Fiscal proceder à avaliação indirecta da matéria colectável, a não ser que eles façam prova da veracidade dos rendimentos declarados e da origem dos recursos financeiros mobilizados para a aquisição dos bens referidos no artigo 89.º-A da LGT.

Após a referida notificação, a Inspecção Tributária, aprecia a prova apresentada pelo contribuinte (se esta prova for apresentada), no que respeita à demonstração da origem dos recursos financeiros utilizados, para efectuar as aquisições dos bens ou direitos identificados.

De acordo com instruções da DGCI, na ausência de prova produzida pelo contribuinte e nos casos em que este, tenha fontes de rendimentos empresariais (exemplo: cargos de administração em sociedades, ou exercício de actividade empresarial ou profissional em nome individual) que possam estar na origem dos recursos financeiros mobilizados para a aquisição dos bens, ou quando haja dúvidas quanto à veracidade dos valores de aquisição declarados, é promovido o acesso às contas bancárias, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 63º-B da LGT. Em função dos elementos obtidos, são eventualmente promovidas correcções à matéria tributável do contribuinte, notificando-se o mesmo nos termos do artigo 60.º da LGT<sup>23</sup>, do projecto de relatório, para que aquele exerça o seu direito de audição, sobre as correcções propostas, apuradas com recurso a avaliação indirecta prevista no artigo 89.º-A da LGT.

---

<sup>22</sup> De acordo com o n.º 7 do artigo 89.º-A da LGT.

<sup>23</sup> A notificação para o exercício do direito de audição prévia, nos termos do artigo 60º da LGT, quanto ao projecto de decisão de avaliação indirecta da matéria colectável, deve ser assinada pelo Director de Finanças ou por quem este delegar.

Após o período de exercício do direito de audição, e se o contribuinte não acrescentar nenhum elemento considerado relevante, é notificado da decisão final de avaliação da matéria colectável através de métodos indirectos, nos termos do n.º 6 do artigo 89º-A da LGT. Esta decisão, até à entrada em vigor do Orçamento de Estado de 2007, era da exclusiva competência do Director-Geral dos Impostos. A partir do ano de 2007, a decisão final de avaliação da matéria colectável por métodos indirectos, nos termos do n.º 6 do artigo 89º-A da LGT, passou a ser da competência do Director de Finanças da área do domicílio do sujeito passivo. Esta alteração, do Orçamento de Estado de 2007, é uma possível consequência do aumento de novos casos, em que a DGCI aplica este instrumento jurídico de tributação.

Como se referiu anteriormente, a DGCI no procedimento de inspecção, despoletado pelo conhecimento da aquisição de sinais exteriores de riqueza, poderá promover o acesso às contas bancárias do contribuinte, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 63º-B da LGT. Aquando da notificação para o exercício do direito de audição, o contribuinte também poderá ser notificado, quanto ao projecto de decisão de acesso à informação bancária, com fundamento, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 89º-A da LGT, na manifesta desproporção entre os rendimentos declarados em sede de IRS e os padrões de rendimento induzidos pelas aquisições de manifestações de fortuna. Havendo recusa de acesso à informação bancária, deve ser remetido o processo para o Director-Geral dos Impostos, para em caso de concordância decidir nos termos do n.º 3 do artigo 63º-B da LGT.

Se não for interposto qualquer recurso ou esse recurso for negado pelo Tribunal, a DGCI poderá ter acesso aos documentos existentes nas diversas instituições bancárias portuguesas, relativos às contas de que seja titular o contribuinte<sup>24</sup>.

### **3.4 - Sistema de controlo das manifestações de fortuna**

Até ao ano de 2007, os sujeitos passivos que adquiriam algum dos bens ou direitos referidos no artigo 89º-A da LGT, com valor superior aos limites fixados para as manifestações de fortuna, eram obrigados a declarar tais aquisições, na Modelo 3 de IRS. As instruções de preenchimento da referida declaração, impunham a indicação dos valores de aquisição, bem como a indicação do valor de bens por si utilizados, adquiridos por entidades domiciliadas em países ou territórios considerados «paraísos fiscais».

---

<sup>24</sup> Em consequência do eventual levantamento do sigilo bancário, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 63º-B da LGT, poder-se-á por em causa a veracidade dos valores declarados para efeitos de IMT no caso de aquisição de imóveis, promovendo-se, sendo caso disso, as correspondentes correcções.

Relativamente à declaração de IRS do ano de 2006, já não é necessário declarar as manifestações de fortuna evidenciadas nesse mesmo ano, visto que a DGCI possui outros meios de cruzamento de informações, para averiguar a veracidade das declarações de rendimentos dos contribuintes.

Vejamos a seguir, como a DGCI procede ao controlo das diversas manifestações de fortuna, através de cruzamentos de informação:

- Aquisições de imóveis de valor igual ou superior a €250.000 - a partir da informação prestada pelos notários através da declaração Modelo 11, relativa aos actos notariais realizados em cada mês e da informação relativa à liquidação de IMT, a DGCI, com um sistema de controlo coordenado centralmente, cruza a informação antes referida e a da declaração modelo 3 de IRS dos diversos sujeitos passivos, detectando aqueles que potencialmente poderão ser tributados através do artigo 89.º-A da LGT. Para tornar este sistema de controlo ainda mais eficaz, está previsto o acesso por parte da DGCI às bases de dados das Conservatórias do Registo Predial;

- Aquisições de automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a €50.000 - de acordo com dados do Ministério das Finanças, a DGCI solicita às empresas vendedoras de viaturas de luxo, informação sobre a identidade dos compradores de automóveis ligeiros de passageiros de valor igual superior a €50.000. A partir dessa informação disponibilizada pelos comerciantes de automóveis, a DGCI procede ao cruzamento dessa informação com a constante nas declarações de IRS de cada sujeito passivo adquirente de viaturas de luxo. Desde finais do ano de 2006, este controlo também é efectuado com base na informação constante na base de dados da DGCI<sup>25</sup> e nas bases de dados das Conservatórias do Registo Automóvel;

- Aquisições de barcos de recreio de valor igual ou superior a €25.000 - às Capitánias dos diversos portos portugueses, são solicitadas pela DGCI, informações sobre embarcações de valor superior a € 25.000, registadas em cada ano nessa mesma Capitania. Do cruzamento da informação prestada pelas referidas Capitánias, com a informação constante no modelo 3 de IRS, são elaboradas listagens de potenciais sujeitos passivos a quem poderá ser aplicado o artigo 89.º-A da LGT<sup>26</sup>;

- Aquisições de aeronaves de turismo - ao Instituto de Aviação Civil, é solicitado pela DGCI uma listagem dos sujeitos passivos que no ano anterior registaram aeronaves neste Instituto Público. A partir da informação prestada pelo referido Instituto, é efectuado um

---

<sup>25</sup> Base de dados do Imposto Municipal sobre Veículos.

<sup>26</sup> Um dos pontos fracos deste sistema de cruzamento de informação, prende-se com a possibilidade dos sujeitos passivos portugueses registarem as suas embarcações em portos estrangeiros, designadamente na vizinha Espanha, quando os seus rendimentos declarados para efeitos de IRS, forem insuficientes para adquirir tais embarcações.

cruzamento com os rendimentos declarados pelos sujeitos passivos adquirentes de aeronaves, para determinar a eventual aplicação do artigo 89.º-A da LGT;

- Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor superior a € 50.000 - quando os contribuintes não declarem rendimentos, ou declarem rendimentos que mostrem uma desproporção superior a 50%, relativamente aos empréstimos ou aos suprimentos efectuados no ano<sup>27</sup>, cujo o somatório seja superior a €50.000, ficam sujeitos à avaliação indirecta do artigo 89.º-A da LGT. Até ao ano de 2007, não existia no sistema informático da DGCI nenhuma forma automática de cruzamento da informação relativa a suprimentos ou a empréstimos efectuados pelos sócios às suas sociedades. Assim, a fixação de rendimentos com recurso à avaliação indirecta por existirem empréstimos de valor elevado, até ao ano de 2007, só era possível quando esses suprimentos eram detectados pela Inspeção Tributária, o que acontecia em situações pontuais. Com a introdução da Informação Empresarial Simplificada (IES)<sup>28</sup>, a DGCI passou a controlar de forma massificada este tipo de empréstimos às sociedades, promovendo eventuais liquidações oficiosas de IRS, com base em manifestações de fortuna.

#### **4 - Os entendimentos divergentes da Administração Fiscal e da Jurisprudência, em matéria de manifestações de fortuna**

O recurso à avaliação indirecta, com fundamento na evidenciação de manifestações de fortuna, tem sido alvo de diversa discussão jurídica, devido à dificuldade de interpretação da norma prevista no artigo 89.º-A da LGT. A referida norma tem conduzido a interpretações divergentes e a sua operacionalidade é frequentemente colocada em causa, pois o impacto que o legislador pensou dar à norma, não é exactamente o mesmo que na prática a norma permite. Assim, ao longo dos últimos anos, têm vindo a ser discutidas em Tribunal diversas questões relacionadas com tributação de manifestações de fortuna, cuja interpretação da Jurisprudência nem sempre é concordante com os entendimentos da Administração Fiscal. Face às posições divergentes, que se encontram plasmadas em diversos acórdãos sobre a temática de tributação das manifestações de fortuna, parece-nos oportuno analisar as diversas posições e os respectivos fundamentos.

---

<sup>27</sup> De acordo com a nossa interpretação, os empréstimos e suprimentos referidos no artigo 89.º-A da LGT, não abrangem as prestações suplementares, as prestações acessórias e as próprias entradas de capital. Face a esta interpretação, é possível que os contribuintes que eventualmente pudessem ser tributados pelo artigo 89.º-A da LGT, por realizarem empréstimos ou suprimentos às sociedades, o façam sob a forma de prestações suplementares ou de prestações acessórias. Assim, a substância económica é colocada de parte, em detrimento da forma jurídica.

<sup>28</sup> Esta declaração contém um conjunto de informações bastante detalhado, o que permite à Administração Fiscal outro tipo de controlo, diferente do que existia com a anterior declaração anual de informação contabilística e fiscal.

#### **4.1 - Conceito de rendimento para efeitos do cálculo da desproporção previsto no n.º 1 do artigo 89.º-A da LGT - rendimento líquido versus rendimento bruto**

A DGCI foi derrotada por várias vezes em Tribunal, por contribuintes a quem o Director-Geral dos Impostos, determinou o levantamento do sigilo bancário e ou a fixação de rendimento padrão, através de avaliação indirecta, com fundamento em alegada detecção de sinais exteriores de riqueza.

Os Tribunais têm entendido, que a Administração Tributária, deve fazer a prova concreta dos pressupostos da derrogação do sigilo bancário e ou da aplicação de métodos indirectos previstos no artigo 89-A da LGT, demonstrando a desproporção existente entre os rendimentos declarados e as manifestações de fortuna evidenciadas.

A mesma Jurisprudência considera que, os rendimentos declarados são os rendimentos brutos, o que pode inviabilizar a possibilidade da DGCI, derrogar o sigilo bancário ou fixar um rendimento padrão através de métodos indirectos, quando o sujeito passivo apresenta rendimentos líquidos baixos, mas que estão associados a rendimentos brutos de valor compatível com os sinais exteriores de riqueza evidenciados<sup>29</sup>.

Nesta perspectiva<sup>30</sup>, o «rendimento declarado» a que alude o n.º 1 do artigo 89º-A da LGT, refere-se ao rendimento bruto e não àquele a que se chega após as deduções específicas, pelo que, quando não se verificar uma desproporção superior a 50%, entre o rendimento padrão e o rendimento bruto declarado, não pode a DGCI aplicar métodos indirectos nem aceder livremente às contas bancárias do contribuinte, com base na referida desproporção.

Numa perspectiva diferente, a DGCI defende que a capacidade contributiva do sujeito passivo, se confunde com a capacidade aquisitiva disponível, o que pressupõe que o rendimento líquido após deduções específicas, é que permite ao contribuir efectuar aquisição de bens identificados como manifestações de fortuna. Assim, as deduções específicas, correspondem a gastos efectuados pelo contribuinte de uma forma efectiva ou presumida para obter os rendimentos.

---

<sup>29</sup> Como exemplo desta situação, pode-se indicar o caso do comerciante em nome individual, que apresenta rendimentos brutos de valor elevado (volume de negócios), mas que geram diminutos rendimentos tributáveis em sede de categoria B do IRS (rendimentos líquidos).

<sup>30</sup> No acórdão de 28-06-2006 do Supremo Tribunal Administrativo – processo 486/2006, este Tribunal considerava que o rendimento para efeitos de comparação, a que se refere o n.º 1 do artigo 89.º - A da LGT, era o rendimento bruto.

Face a esta dicotomia de posições, importa saber qual é o padrão de rendimentos que o legislador manda tomar para aferir a desproporcionalidade prevista no n.º 1 do artigo 89.º-A da LGT: se ele parte do rendimento bruto declarado ou desse rendimento após deduções específicas.

O Orçamento de Estado de 2007 – Lei n.º 53-A/2006, de 29/12, veio proceder a uma clarificação conceptual, do que se cria dizer com a expressão “...quando declare rendimentos...”, inserida no n.º 1 do artigo 89.º-A da LGT. Deste modo o legislador estabeleceu, a partir do ano de 2007, que os rendimentos a comparar com os valores decorrentes da tabela prevista no n.º 4 do artigo 89.º-A, são os rendimentos líquidos. Contudo, o legislador não conferiu a esta alteração um carácter interpretativo, pelo que a alteração só é aplicável a rendimentos do ano de 2007 e seguintes.

Esta alteração, é assim uma reacção do legislador ao entendimento da Jurisprudência, que defendia uma posição contrária à da DGCI, no que respeita a que tipo de rendimentos a lei anterior ao OE de 2007 se referia. Uma das críticas efectuadas por alguns especialistas em direito fiscal, a esta alteração legislativa, prende-se com o facto de alguns tipos de rendimentos terem associado deduções específicas, abatimentos ou custos inerentes, não materializáveis em deduções monetárias ao rendimento bruto, no exercício em que este rendimento fluiu para o sujeito passivo. Como exemplo desta situação, temos a categoria B do IRS, em que um determinado comerciante deduz às suas vendas, o valor das compras, dedução essa que pode não corresponder a uma saída monetária, pois o comerciante pode ter efectuado compras que se encontram em dívida aos fornecedores, resultando assim uma disponibilidade financeira para possíveis aquisições de bens enumerados no artigo 89.º-A da LGT.

Outro exemplo, do conflito entre o princípio do acréscimo e o princípio de caixa em sede de IRS, é o das mais valias imobiliárias, em que o valor de realização resultante da alienação de um determinado imóvel, normalmente é superior ao rendimento líquido que o sujeito passivo tem de englobar para efeitos de IRS.

#### **4.2 - Conceito de valor de aquisição**

Nos primeiros procedimentos de fixação de rendimentos por avaliação indirecta, com fundamento em manifestações de fortuna, a DGCI entendia, que no conceito legal de “valor de aquisição” de um imóvel a que se refere o n.º4 do artigo 89.º-A da LGT, seria de incluir todo o montante dispendido na compra do bem, nomeadamente, os encargos com a escritura do mesmo bem e os impostos pagos relacionados com a aquisição, atendendo assim à substância económica dos factos tributários e à totalidade da capacidade contributiva demonstrada pelo sujeito passivo. De facto o artigo 89º-A da LGT, não indica como se deve interpretar a expressão “valor de

aquisição” e daí resulta a divergência de entendimento entre o que preconizava a Administração Tributária e a Jurisprudência. Tendo em conta este entendimento da DGCI, esta fixaria um rendimento padrão, superior ao que se apurava se no conceito de valor de aquisição não se incorporasse os designados custos acessórios.

Esta posição da DGCI, era bastante criticada por vários especialistas e foi abandonada após algumas sentenças judiciais em sentido contrário<sup>31</sup>, em que a Jurisprudência defendia que, não contendo a tabela do n.º 4 do artigo 89.º-A da LGT, qualquer indicação do que se devia entender por valor de aquisição, não seria correcto, considerar que nesse valor se incluíssem os montantes pagos de IMT, Imposto do Selo e outros encargos de escritura. Segundo a mesma Jurisprudência, tal entendimento não tinha na letra da lei um mínimo de correspondência, visto que o próprio Código do IRS, no n.º 1 do seu artigo 46.º, considera valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação de IMT, isto é, o preço do imóvel.

A questão poderia ser especialmente relevante, porque se entender que o valor de aquisição é o valor da venda ou da factura, pode acontecer em determinadas situações, não se verificar a desproporção que justifique a avaliação indirecta nos termos do artigo 89.º-A da LGT. Se porém, se entender que o IMT pago e o custo da escritura se integravam no valor de aquisição, já se poderá verificar em determinados casos, a desproporção superior a 50%, justificativa de tal avaliação indirecta.

### **4.3 - Valor da retoma**

Nos termos do n.º 3 do artigo 89.º-A da LGT, verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas. Assim, o contribuinte tem de demonstrar que os bens adquiridos que evidenciam manifestações de fortuna, foram adquiridos com meios que não estavam sujeitos a declaração de IRS. Neste sentido se pronunciou o Acórdão do TCAS de 05-07-2005, proferido no recurso n.º 00649/05.

No referido Acórdão, a questão debatida, era a de saber se o valor da retoma deve ou não ser considerado como valor justificativo para as manifestações de fortuna evidenciadas, sendo que o valor obtido pela retoma de viaturas não está sujeito a declaração para efeitos de IRS. O referido Tribunal decidiu que o valor da retoma, deve ser deduzido ao valor de aquisição do bem,

---

<sup>31</sup> De acordo com o decido no Acórdão do STA de 07/12/2004 - Processo 01248, o Tribunal considerou valor de aquisição: “o valor que for pago pelo comprador ao vendedor”.

para efeitos de determinar a desproporção a que se refere o n.º 1 do artigo 89.º-A da LGT. Deste modo, só o montante efectivamente despendido com a aquisição do bem, o valor de aquisição deduzido do valor da retoma, é que se considera relevante para efeitos de prova a efectuar pelo sujeito passivo.

Na liquidação objecto de recurso jurisdicional, a DGCI não tinha considerado o valor de retoma para efeitos do cálculo da desproporção prevista no artigo 89.º-A da LGT, calculando a referida desproporção a partir do valor de aquisição dos bens.

Em nossa opinião, atendendo ao princípio da capacidade contributiva, deverá o mesmo valor da retoma ser deduzido ao valor de aquisição dos bens adquiridos, tomando-se o resultado dessa diferença para efeitos do cálculo da desproporção prevista no artigo 89.º-A da LGT.

#### **4.4 - Rendimento a fixar como incremento patrimonial, quando é parcialmente justificada a origem das manifestações de fortuna**

Após a introdução na legislação fiscal portuguesa, da tributação dos sinais exteriores de riqueza, surgiu a dúvida nos casos em que é parcialmente justificada a origem das manifestações de fortuna por parte do contribuinte, de saber qual é o valor que deve ser fixado como incremento patrimonial, na categoria G do IRS<sup>32</sup>. A prática da DGCI<sup>33</sup> tem sido a de considerar como base para a determinação do rendimento tributável, quando o sujeito passivo só parcialmente justifica a aquisição de manifestações de fortuna, o valor do rendimento padrão.

De acordo com a posição defendida pela DGCI, o artigo 87.º da LGT, constitui uma situação paradigmática de avaliação indirecta, relativamente à tributação do rendimento das pessoas singulares, na hipótese de discrepância significativa entre aquilo que deveria ter sido declarado e o que efectivamente o foi, determinando-se a matéria colectável em IRS com base em sinais exteriores de riqueza. Assim, o recurso à avaliação indirecta com fundamento em manifestações de fortuna, funciona como instrumento para suprir a falta de declaração do contribuinte ou como meio de fiscalização da verdade da declaração do mesmo<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> Esta dúvida surge nomeadamente, nas situações em que o contribuinte justifica parcialmente a aquisição de uma manifestação de fortuna descrita no artigo 89.º-A da LGT, com o recurso a um empréstimo bancário.

<sup>33</sup> Com base nas conclusões do Parecer n.º 75/2005, de 23 de Agosto, do Centro de Estudos Fiscais.

<sup>34</sup> De acordo com o artigo 75.º da LGT, n.º 1 - "Presumem-se verdadeiras e de boa fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal", contudo a alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo, determina expressamente que esta presunção não se verifica quando: "Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificativa,

A Administração Tributária acrescenta que, existe um carácter obrigatório, atribuído ao procedimento administrativo de avaliação indirecta: preenchidas que sejam, materialmente as condições objectivas previstas no artigo 89.º-A da LGT, ou que significa, que a DGCI, tem de desenvolver o procedimento para a avaliação indirecta por manifestações de fortuna, sem qualquer margem para decisão autónoma sobre o valor do rendimento tributável.

Também a doutrina, tem subscrito esta posição da Administração Tributária, como é exemplo do Professor Xavier de Basto<sup>35</sup>, que afirma - "se não for feita a prova da fonte das manifestações de fortuna, nos termos do n.º 3 do referido artigo 89.º-A, o que sucede é que se procede a uma avaliação indirecta que inexoravelmente vai considerar rendimento tributável o rendimento padrão constante da tabela do n.º 4 da mesma disposição". O mesmo autor afirma que, "a Administração Fiscal deverá considerar um rendimento superior ao rendimento padrão se existirem indícios fundados de que ele foi obtido, mas não poderá nunca apurar um rendimento inferior (cf. n.º 4 do artigo 89.º-A), mesmo que encontre indícios de que assim foi".

Nestes termos, cada um dos elementos constantes da tabela a que se reporta o n.º 4 do artigo 89.º-A da LGT, funciona como índice de um rendimento, o que significa que é o rendimento padrão que se tem de integrar na matéria tributável de IRS, a enquadrar na categoria G e nunca um valor inferior. Desta forma, o artigo 89.º-A da LGT, tem associado um certo carácter sancionatório, que é imposto aos contribuintes que adquirem bens ou direitos considerados manifestações de fortuna e não apresentam rendimentos compatíveis para efectuar tais aquisições.

Nesta perspectiva da DGCI, que considera o rendimento padrão como o valor mínimo a fixar, defende-se que em sede de incrementos patrimoniais, o artigo 42.º do CIRS, expressamente estabelece que fora do caso das mais-valias, "não são feitas quaisquer deduções aos restantes rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais".

Pelos argumentos expostos, é nossa opinião que, a fixação do valor do rendimento padrão, nunca poderá ser inferior ao valor definido no artigo 89.º-A da LGT, visto que resulta inequivocamente da própria lei. Contudo, também é nossa opinião, que o valor do rendimento padrão, deve ser calculado a partir do valor líquido da aquisição dos bens identificados como manifestações de fortuna, ou seja, para calcular o rendimento padrão dos bens adquiridos, deve ser deduzido ao valor dos bens, o eventual valor da retoma dos mesmos.

---

dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89.º -A".

<sup>35</sup> Na revista Fiscalidade n.º 5 (2001): "O principio da tributação do rendimento real e a Lei Geral Tributária "

#### **4.5 – A avaliação indirecta em anos posteriores ao ano de evidenciação das manifestações de fortuna**

A Jurisprudência tem entendido<sup>36</sup> que, é à Administração Tributária que compete comprovar a existência de aquisições de valor superior ao definido na tabela do n.º 4 do artigo 89º-A da LGT, em cada ano, para que possa fixar o rendimento tributável por avaliação indirecta. A mesma Jurisprudência defende que, o legislador pretendeu que a Administração Tributária pudesse lançar mão da avaliação indirecta da matéria colectável, quando e tão só, o contribuinte procedesse à aquisição de qualquer um dos bens identificados como manifestações de fortuna, só podendo ser aferidos os sinais exteriores de riqueza no ano de aquisição dos mesmos.

Nesta perspectiva, o rendimento padrão não deve ser aplicado nos anos seguintes, sem que nesses anos seguintes surjam outras manifestações de fortuna. Assim, o contribuinte é eventualmente tributado com recurso a este método indirecto, só quando tenhamos a ocorrência desse facto aquisitivo, e este, apenas pode servir de base à tributação no ano em que ocorre.

Em sentido contrário desta interpretação da Jurisprudência, a DGCI tem entendido que a aquisição por parte dos sujeitos passivos de qualquer bem referido na tabela do artigo 89.º-A da LGT, com a consequente aplicação de avaliação indirecta, faz pressupor que nos anos posteriores ao da aquisição, os mesmos sujeitos passivos terão de apresentar rendimentos para efeitos de IRS, adequados ao rendimento padrão, calculado a partir das aquisições efectuadas em anos anteriores. Assim, se por exemplo, relativamente ao de 2003 se verificavam estar preenchidos os pressupostos para avaliação indirecta de um contribuinte, que adquiriu um imóvel de €500.000, a DGCI nos três anos seguintes procede à comparação dos rendimentos apresentados pelo mesmo contribuinte, com o rendimento padrão calculado de acordo com o artigo 89.º-A, para efeitos de eventual nova avaliação indirecta.

Em reacção a diversas sentenças proferidas pela Jurisprudência, em que esta defendia que nos três anos subsequentes à evidenciação de manifestações de fortuna, não era possível à Administração Tributária proceder à avaliação indirecta com a consequente fixação de um rendimento padrão, quando o sujeito passivo não apresentasse rendimentos compatíveis com o mesmo rendimento padrão, o legislador através do Orçamento de Estado de 2007 veio definir os anos em que é possível o recurso à avaliação indirecta em sede de IRS, na ausência da prova exigida no n.º 3 do artigo 89.º-A da LGT. Deste modo, o legislador alterou o n.º 4 do artigo 89.º-A da LGT, estabelecendo expressamente que se o sujeito passivo não efectuar a prova referida

---

<sup>36</sup> Nomeadamente, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte - Processo: 01198/05.7BEVIS, de 26 de Janeiro de 2006.

no n.º 3 do mesmo artigo, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS a enquadrar na categoria G, no ano em causa e nos três anos seguintes, o rendimento padrão, quando não existam indícios fundados que permitam fixar rendimentos superiores ao mesmo rendimento padrão.

## **5 – Meios de defesa e garantias dos contribuintes**

### **5.1 - Recurso contencioso da decisão de avaliação indirecta**

Como já se tem referido ao longo deste trabalho, desde o início do ano de 2007<sup>37</sup>, a decisão de recurso à avaliação indirecta com fundamento em manifestações de fortuna, passou a ser da competência do Director de Finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo, sem faculdade de delegação. Antes de 2007, esta competência era exclusiva do Director Geral dos Impostos.

Por força do disposto nos artigos 89.º-A, n.º 7 da LGT e 146.º-B, n.º(s) 1 e 2 do CPPT, o recurso dirigido contra o acto do Director Geral dos Impostos<sup>38</sup>, que determina a avaliação da matéria colectável do contribuinte por métodos indirectos, deve ser interposto no Tribunal Tributário de 1.ª Instância da área do domicílio fiscal do contribuinte, no prazo de 10 dias, a contar da data em que foi notificado do referido acto.

Trata-se de um recurso que tem sempre efeito suspensivo, que deve ser tramitado como urgente e que segue, ainda que com as necessárias adaptações, as regras previstas no artigo 146.º-B do CPPT, relativamente à decisão do Director Geral dos Impostos de derrogação do sigilo bancário.

A esta avaliação indirecta não se aplica o pedido de revisão da matéria colectável, previsto no artigo 91.º da LGT. Em nossa opinião, poderia existir um procedimento administrativo obrigatório, prévio a uma possível impugnação judicial, para que os argumentos do sujeito passivo fossem expostos à Administração Tributária antes de esta fixar definitivamente o rendimento padrão com recurso à avaliação indirecta. Este possível procedimento administrativo, teria de ser uma condição para o recurso contencioso, tal como o é o recurso à comissão de revisão, nos casos de aplicação de outros métodos indirectos.

---

<sup>37</sup> Artigo 89.º-A da LGT, com a redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12.

<sup>38</sup> Actualmente, entenda-se Director de Finanças da área do domicílio do sujeito passivo.

## **5.2 - Produção de prova**

Quando o sujeito passivo tem de demonstrar perante a Administração Tributária, ou perante o Tribunal, quais as fontes de rendimento que lhe permitiram efectuar as aquisições de bens, referidas no artigo 89.º-A da LGT, ele pode invocar determinados factos para os quais deverá juntar elementos de prova<sup>39</sup>. Deste modo, o sujeito passivo deverá facultar prova suficiente sobre a origem dos meios financeiros que lhe possibilitaram a aquisição dos bens considerados manifestações de fortuna. Deve ser também referido, que a DGCI, em obediência ao princípio da descoberta da verdade material, providenciar oficiosamente, pela junção de todos os elementos de que disponha com interesse para a decisão em causa, designadamente aqueles que tenham sido expressamente evocados pelo sujeito passivo. Esta ideia está associada ao princípio do inquisitório, a que a Administração Tributária está obrigada, devendo esta juntar ao processo todos as provas tendentes a demonstrar a realidade dos factos.

Como já se referiu, o sujeito passivo deve perante a Administração Tributária, apresentar prova suficiente para a convencer de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte de fortuna evidenciada, mas nada obsta, que essa prova seja feita perante o Tribunal, no recurso judicial da decisão que fixou o rendimento da categoria G por métodos indirectos.

Na nossa opinião, como já referimos neste trabalho, seria importante que existisse um procedimento administrativo prévio à impugnação judicial, que obrigasse o mesmo contribuinte a demonstrar todos os factos que alega em sua defesa, sob pena desses factos não serem relevantes em sede de recurso contencioso. Assim, em sede de procedimento administrativo obrigatório, os sujeitos passivos deveriam demonstrar que os meios financeiros utilizados na aquisição de bens considerados manifestações de fortuna, não estavam sujeitos a declaração de IRS. Na ausência da referida demonstração, seria colocada em crise a credibilidade da declaração de IRS do sujeito passivo e de forma simplificada, a Administração Tributária atribuiria um valor de substituição aos rendimentos que eventualmente foram omitidos nas mesmas declarações de IRS.

---

<sup>39</sup> Face ao regime actual de tributação das manifestações de fortuna, é indispensável aos sujeitos passivos, alegar factos concretamente identificados sobre a origem dos meios financeiros, e efectuar a prova objectiva desses factos, através nomeadamente de registos bancários. Assim, a prova que o sujeito passivo possa apresentar, terá de ser idónea e demonstrativa dos factos que alega.

### **5.3 - Tipo de prova admissível no recurso apresentado pelo contribuinte**

De acordo com o artigo 146.º-B do CPPT, o contribuinte que pretenda recorrer da decisão da Administração Tributária, que determinou o acesso directo à informação bancária, ou que queira recorrer da aplicação das avaliações indirectas previstas na alínea f) do artigo 87.º e no artigo 89.º-A, ambos da LGT, só pode juntar à petição inicial, elementos de prova que revistam natureza exclusivamente documental, conforme o estatuído no n.º 3 do referido artigo 146.º-B do CPPT<sup>40</sup>.

Apesar do referido, o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 646/2006 de 28 de Novembro de 2006, veio considerar inconstitucional o referido n.º 3 do artigo 146.º-B do CPPT, por violar o artigo 20.º da CRP, visto que aquela norma nega ao sujeito passivo a possibilidade de alegar determinados factos com base em prova diferente da documental.

O legislador quando elaborou o CPPT, restringiu a prova admissível em sede de recurso contencioso, à prova de natureza exclusivamente documental, com o objectivo de não colocar em causa a eficácia e celeridade processuais. Contudo, a Jurisprudência têm entendido que a efectiva garantia de acesso ao direito e aos Tribunais, tem de ser materializada na *«consagração de um verdadeiro direito de prova e na eliminação de disposições especiais que (...) limitem o tipo de meios probatórios admissíveis»*.

Face a esta consagração, o Tribunal Constitucional, considerou que a produção da prova testemunhal não é incompatível com o prazo para a decisão judicial (90 dias), nem coloca em causa a eficácia processual. O mesmo Tribunal, referiu que, a própria Administração Fiscal não está no procedimento de derrogação do sigilo bancário condicionada por tais limites já que o seu instrutor poderá utilizar todos os meios de prova legalmente previstos e que sejam necessários à decisão, tal como ouvir o contribuinte ou outras pessoas envolvidas e juntar as respectivas declarações reduzidas a escrito ao processo instrutor, fundamentando assim a decisão a proferir a final (artigos 72.º da LGT, 50.º do CPPT e 55.º do RCPIT).

---

<sup>40</sup> Nos termos do n.º 7 do artigo 89.º A da LGT, o recurso da decisão de avaliação indirecta com base em sinais exteriores de riqueza, segue a tramitação prevista no artigo 146.º-B do CPPT, referindo também o n.º 5 do artigo 146.º-B do CPPT, que as regras enunciadas no mesmo artigo do CPPT, são aplicáveis com as necessárias adaptações ao artigo 89.º-A da LGT. Assim, ao recurso da decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto previsto no seu artigo 89.º-A, é aplicável o que se prescreve na parte final do n.º 3 do artigo 146.º-B do CPPT, ou seja, não é possível ao contribuinte apresentar prova testemunhal destinada à comprovação de factos que invoque. Na perspectiva do contribuinte, a prova testemunhal pode ser capaz de contradizer os dados que conduziram à avaliação indirecta, sendo que é sobre o mesmo contribuinte que recai o ónus de demonstrar que a declaração de rendimentos que apresentou corresponde à realidade, ou que outra foi a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas.

De acordo com o referido acórdão do Tribunal Constitucional, a prova testemunhal nos processos em que está em causa o recurso à avaliação indirecta com base em sinais exteriores de riqueza, pode ser a prova mais adequada e até a única capaz de esclarecer alguns dos factos alegados pelo contribuinte.

Na nossa opinião, este argumento é bastante perigoso, pois a partir do momento em que passe a ser possível apresentar prova alternativa à prova documental, nomeadamente a testemunhal, os contribuintes poderão alegar factos com base em relatos de testemunhas para os quais será por ventura difícil controlar a sua veracidade<sup>41</sup>. O próprio legislador do artigo 146.º-B do CPPT, ao estabelecer a inadmissibilidade de prova testemunhal, teve como princípio orientador as possíveis consequências de um testemunho inverídico, dada a especial fiabilidade desse meio probatório, e o facto da prova documental apresentar mais eficácia e fiabilidade conveniente à celeridade processual, do que os restantes tipos de prova.

#### **5.4 – Possíveis justificações apresentadas pelos sujeitos passivos em caso de se verificar a desproporção a que refere o artigo 89.º A da LGT**

Verificando-se uma desproporção superior a 50%, entre os valores declarados para efeitos de IRS e o rendimento padrão apurado de acordo com o artigo 89.º A da LGT, o contribuinte terá de explicar à DGCI onde e como obteve os meios financeiros para a aquisição dos bens referidos na citada disposição da LGT. A título de exemplo, iremos de seguida proceder à enunciação de algumas das possíveis justificações apresentadas pelos sujeitos passivos, na hipótese de se verificar a desproporção a que se refere o artigo 89.º-A da LGT, no sentido de evitar a avaliação indirecta. Assim, as explicações mais apresentadas pelos contribuintes são as seguintes:

- Apresentação de rendimentos tributados por taxas liberatórias, previstas no artigo 71.º do CIRS, dispensados de declaração em sede de IRS<sup>42</sup>, de que são exemplo os juros de depósitos ou os dividendos de acções obtidos a partir do ano de 2006<sup>43</sup>;

- Obtenção de prémios de jogo<sup>44</sup>, nomeadamente lotarias e lotos atribuídas pela Santa Casa da Misericórdia;

---

<sup>41</sup> É também nossa opinião que, na actual sociedade de informação, o contribuinte facilmente poderá recolher documentos que demonstrem os factos que alega, podendo-se assim limitar a prova admissível a elementos documentais.

<sup>42</sup> De acordo com o artigo 58.º do CIRS, ficam dispensados de apresentar declaração de IRS, os rendimentos tributados por taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do CIRS.

<sup>43</sup> Com a publicação do Decreto-Lei n.º 192/2005, de 7 de Novembro, a partir de 1 de Janeiro de 2006, os dividendos auferidos por pessoas singulares, residentes fiscais em Portugal, passaram a encontrar-se sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 20%, com natureza liberatória.

- Recurso ao crédito, demonstrando que a prestação paga é compatível com os rendimentos declarados;

- Declaração ao abrigo do Regime Excepcional de Regularização Tributária de Elementos Patrimoniais colocados no Exterior (RERT)<sup>45</sup>, com a repatriação de fundos anteriormente colocados no estrangeiro, nomeadamente em jurisdições “offshore”;

- Recebimento de herança ou doação, cuja participação tenha sido feita ao abrigo do artigo 26.º do Código do Imposto do Selo.<sup>46</sup>

Para além das possíveis justificações referidas anteriormente, que podem ser apresentadas pelos contribuintes, a justificação que normalmente os contribuintes adquirentes de bens de valor não compatível com os rendimentos declarados mais apresentam, é a da utilização de capitais próprios. Esta justificação revela, contudo algumas dificuldades práticas de controlo da prova apresentada e conduz a entendimentos divergentes.

De acordo com os entendimentos proferidos pela Jurisprudência<sup>47</sup>, ao contribuinte apenas é exigida prova, quanto às fontes financeiras que lhe permitiram adquirir as manifestações de fortuna que evidencia, de forma a determinar se as mesmas foram omitidas à declaração para efeitos de IRS. Neste ponto de vista, se o contribuinte efectuar a prova de que mobilizou no ano a que respeita a aquisição, capitais que detinha em contas de depósitos bancários, de montante suficiente para efectuar a aquisição em causa, tal prova é suficiente para elidir a presunção de evasão fiscal relativamente aos rendimentos declarados naquele ano.

Nesta linha de raciocínio não necessita o contribuinte, para efeitos de elidir a referida presunção, de demonstrar a forma como adquiriu esses capitais (a menos que estivesse demonstrado que os mesmos foram gerados no próprio ano), pois o que está em causa é apenas averiguar se foram ou não omitidos rendimentos na declaração de IRS do próprio ano.

---

44 Uma das situações que parece de difícil controlo por parte da Administração Fiscal, é a dos prémios entregues pelos casinos, pois em certas situações, é possível obter cheques de valor elevado, passados pela tesouraria desses casinos, referentes a reembolsos de dinheiro não utilizado no jogo.

45 Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho e Portaria 651/2005, de 12 de Agosto.

46 Como facilmente se pode compreender, esta disposição do CIS, permite em certas situações, a esquematização de estratégias de planeamento fiscal, que poderão passar pela doação de valores monetários, por parte de familiares, isentas de Imposto do Selo ao abrigo do artigo 6.º do CIS, para sujeitos passivos que posteriormente possam adquirir bens identificados no artigo 89.º - A da LGT.

<sup>47</sup> De que é exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul - Secção: CT - 2º Juízo - Processo: 00649/05 de 05-07-2005, Relator: Francisco Rothes.

É também entendimento da mesma Jurisprudência, que quando a DGCI considere que a prova apresentada pelo contribuinte é insuficiente, pelo facto do mesmo contribuinte não demonstrar a origem do capital investido, deve notificá-lo para esse efeito, antes de decidir pela tributação por métodos indirectos ao abrigo da alínea d) do artigo 87.º da LGT.

Numa perspectiva diferente, a Administração Fiscal tem entendido que quando o sujeito passivo argumenta que recorreu a capitais próprios, é fundamental que fique demonstrado que os capitais próprios acumulados têm relação com os rendimentos declarados pelo contribuinte ao longo dos anos para efeitos de IRS. Assim, se os contribuintes argumentam que recorreram a capitais próprios para efectuar as aquisições previstas no artigo 89.º-A da LGT, parece lógico que a DGCI efectue uma análise histórica dos rendimentos por aqueles declarados, para efeitos de IRS. O simples afastamento cronológico entre a aquisição das manifestações de fortuna e os vários momentos de acumulação de capitais próprios, não pode inviabilizar a aplicação do artigo 89.º-A da LGT.

Se assim não for, e se caminhar por uma interpretação minimalista dos requisitos de prova exigidos pelo n.º 3 do artigo 89.º-A da LGT, é o próprio mecanismo da avaliação indirecta que fica em causa, bastando aos contribuintes demonstrar que ao longo da sua vida, ainda que em tempos remotos, obtiveram incrementos patrimoniais cujo somatório supera o valor da manifestação de fortuna que estiver em causa.

## **6 - Apreciação crítica à tributação das manifestações de fortuna**

Após as reflexões que fomos fazendo ao longo deste trabalho, sobre a tributação das manifestações de fortuna, parece-nos oportuno apresentar algumas das principais vantagens, dificuldades de aplicação e desvantagens deste instrumento fiscal.

Em nossa opinião, uma das vantagens da introdução no sistema fiscal português da tributação das manifestações de fortuna, foi a de permitir criar na opinião pública uma certa noção de justiça, pois a publicitação deste instrumento fiscal através dos meios de comunicação social teve o impacto desejado ao nível dos cidadãos. Assim, a opinião pública assimilou com facilidade a mensagem transmitida pelo legislador e compreendeu em geral, que aqueles rendimentos que escapam à tributação podem ser objecto de uma segunda via de tributação quando sejam associados à evidenciação de sinais exteriores de riqueza.

Por outro lado, e porque os valores definidos para os padrões de consumo, são de certamente maneira elevados, a tributação das manifestações de fortuna penaliza aqueles consumos que têm carácter ostentatório e não os consumos que não têm esse carácter.

Para além de instrumento de moralização do sistema fiscal, as manifestações de fortuna, têm ainda em termos económicos um efeito positivo, se a decisão individual de não consumir determinado bem em consequência de uma eventual tributação, for traduzida numa melhor escolha económica<sup>48</sup>.

A simplicidade deste instrumento fiscal, também é unanimemente apontada como vantagem, já que basta à Administração Fiscal identificar certos sinais exteriores de riqueza para poder apurar a matéria tributável, dispensando-se assim procedimentos complexos de controlo e verificação. Por outro lado, a Administração Fiscal não necessita de utilizar qualquer procedimento inquisitório para aferir a origem dos meios financeiros que permitiram ao contribuinte adquirir os bens que ostenta.

É ainda apontada como vantagem da tributação das manifestações de fortuna, a possibilidade que este instrumento tem de evitar a fraude, visto que esta tributação assenta em sinais exteriores que constituem elementos reveladores, naturalmente difíceis de ocultar.

Do ponto de vista negativo, é de referir que a tributação das manifestações de fortuna não possibilita determinar toda a riqueza relevante, dado que certos elementos patrimoniais não são susceptíveis de uma revelação por sinais exteriores, como é o caso dos créditos ou dos valores mobiliários. Acresce que, a evidenciação de manifestações de fortuna não consentâneas com os rendimentos apresentados para efeitos de IRS, deixa de fora do campo de incidência do imposto os resultados da economia paralela que não são directamente aplicados no consumo. Esta conclusão resulta do facto do Código do IRS, respeitar o princípio da tipicidade fechada e de existir a possibilidade de certas realidades não serem enquadráveis em nenhuma categoria de IRS.

Outra das críticas que é apontada à tributação das manifestações de fortuna, é o facto deste tipo de tributação ter um carácter meramente aproximativo, porquanto não existe integral correspondência entre os sinais exteriores de riqueza e o valor da matéria tributável real, afectando-se assim o princípio considerado preferível da tributação directa do rendimento real. Por outro lado, este regime é susceptível de gerar injustiças na repartição da carga fiscal, já que nem sempre os sinais exteriores são manifestação de um valor acrescido da matéria tributável (assim um contribuinte com muitos filhos necessitará de uma casa maior do que um contribuinte de rendimentos elevados mas que seja avarento).

---

<sup>48</sup> Em vez de se comprar um carro importado, pode ser efectuado um investimento numa qualquer actividade empresarial.

Em termos económicos, poder-se-á referir que este regime é pouco receptivo à elasticidade económica, dado que sempre que exista um incremento de rendimento em razão da conjuntura económica isso não acarreta uma imediata repercussão sobre a existência ou aumento de sinais exteriores de riqueza.

## **7 - Conclusão**

No decurso do presente trabalho, propusemo-nos analisar o recurso a métodos indirectos de tributação em sede de IRS, com fundamento na evidenciação de manifestações de fortuna ou nos sinais exteriores de riqueza. Assim, com este trabalho, esperamos de alguma forma ter contribuído, para uma melhor sistematização das questões mais relevantes em matéria de tributação das manifestações de fortuna em sede de IRS, com base em alguns dos conhecimentos adquiridos na nossa experiência profissional.

A introdução no sistema fiscal português, do mecanismo de avaliação indirecta com base em manifestações de fortuna, teve como propósito aumentar a eficácia no combate à fraude e evasão fiscal. Nesse sentido foi introduzido em 2001, o artigo 89.º-A à LGT, invertendo-se o ónus da prova para o contribuinte, no caso de existir uma manifesta discrepância entre os rendimentos declarados por este e os sinais exteriores de riqueza evidenciados.

A exposição efectuada ao longo deste trabalho, sobre os pressupostos e âmbito de aplicação desta avaliação indirecta da matéria tributável de IRS, com base na evidenciação de manifestações de fortuna, ajuda a perceber que o objectivo do legislador foi o de tentar contribuir para um aumento da justiça fiscal, face ao crescimento das manifestações de fortuna.

Do ponto de vista dos contribuintes, pareceu-nos importante analisar alguns dos procedimentos realizados pela Administração Fiscal, ao abrigo do artigo 89.º - A LGT, pois essa análise de alguma forma contribuiu para aferir do ponto de vista teórico a legalidade dos referidos procedimentos. Na sequência desta análise, procedemos à constatação de que a evidenciação de manifestações de fortuna, tem em muitos casos como consequência o acesso directo às contas bancárias do contribuinte.

Para além da análise da metodologia processual da DGCI, no recurso à avaliação indirecta com fundamento nas manifestações de fortuna, procedemos à exposição dos principais mecanismos de controlo da DGCI, relativamente aos sujeitos passivos que adquirem bens referidos no artigo 89.º-A da LGT, com o objectivo de perceber até que ponto os mecanismos de controlo são eficazes.

O recurso à avaliação indirecta, com fundamento na evidenciação de manifestações de fortuna, tem sido alvo de diversa discussão jurídica, devido à dificuldade de interpretação da

norma prevista no artigo 89.º-A da LGT. Assim, ao longo dos últimos anos, têm vindo a ser discutidas em Tribunal diversas questões relacionadas com tributação de manifestações de fortuna, cuja interpretação da Jurisprudência nem sempre é concordante com os entendimentos da Administração Fiscal. Face às posições divergentes, que se encontram plasmadas em diversos acórdãos sobre a temática de tributação das manifestações de fortuna, efectuamos ao longo deste trabalho, uma análise dos principais aspectos abordados e dos respectivos fundamentos.

Uma das conclusões mais importantes deste trabalho, tem a ver com o papel que o legislador tem vindo a assumir na correcção das insuficiências desta tributação indirecta, pois os aspectos mais polémicas em que os Tribunais têm dado razão aos contribuintes em sede tributação de manifestações de fortuna, foram de certa forma corrigidos pelo legislador como reacção aos entendimentos da Jurisprudência. Assim, os entendimentos que a Administração Fiscal sempre adoptou nos procedimentos relativos à avaliação indirecta por manifestações de fortuna e que os Tribunais contrariaram, são plasmados em alterações legislativas que adoptam posições defendidas pela Administração Fiscal.

Apesar do recurso à avaliação indirecta por manifestações de fortuna, resultar da aplicação automática de critérios objectivos, ao longo deste trabalho, preocupamo-nos em enunciar os meios de defesa e as garantias dos contribuintes em sede deste procedimento de avaliação indirecta. Na análise efectuada aos meios de defesa do contribuinte, enfatizamos possíveis alterações ao nível do procedimento de avaliação indirecta, no sentido de encontrar um ponto de equilíbrio entre os meios de defesa e a eficácia do mesmo procedimento.

Em consequência do trabalho desenvolvido, é também possível concluir que a tributação das manifestações de fortuna permite equacionar diversas estratégias de planeamento fiscal, no sentido de evitar liquidações adicionais de IRS. Assim, a introdução da tributação das manifestações de fortuna veio colocar novos cenários de actuação aos profissionais do planeamento fiscal, como forma de reagir a mais este alargamento da base tributável de IRS.

Face à análise global efectuada ao longo deste trabalho, é nos possível afirmar, que a tributação das manifestações de fortuna apresenta diversas limitações do ponto de vista prático, o que se traduz numa aplicação reduzida e num acréscimo diminuto de receita fiscal directa. Assim, em muitos dos casos identificados em que existe desproporção entre o rendimento padrão e os rendimentos declarados pelos contribuintes, não resulta qualquer correcção à matéria tributável, já que os contribuintes conseguem demonstrar com relativa facilidade a origem dos fluxos financeiros que lhe permitem evidenciar determinados sinais exteriores de riqueza. Apesar das dificuldades de aplicação, é de salientar o efeito positivo ao nível do comportamento tributário dos contribuintes, resultante da introdução da tributação das manifestações de fortuna,

devido à necessidade de apresentação de rendimentos compatíveis face aos sinais exteriores de riqueza evidenciados.

Com estas reflexões, esperamos de alguma forma ter contribuído para a discussão desta temática, aceitando o desafio de continuar atentos aos desenvolvimentos que este tipo de tributação indirecta possa ter em Portugal.

**Siglas Utilizadas:**

CC – Código Civil  
CPPT – Código do Procedimento e Processo Tributário  
CRP – Constituição da República Portuguesa  
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares  
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas  
CIVA – Código do Imposto do IVA  
IRS – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares  
IRC – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas  
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado  
IS – Imposto do Selo  
IMT – Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis  
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis  
LGT – Lei Geral Tributária  
CPPT - Código de Procedimento e de Processo Tributário  
RCPIT – Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária  
TC - Tribunal Constitucional  
STA - Supremo Tribunal Administrativo  
TCAN - Tribunal Central Administrativo Norte  
TCAS - Tribunal Central Administrativo Sul  
DGCI – Direcção Geral dos Impostos  
OE – Orçamento do Estado

**Bibliografia:**

Basto, José Xavier de; O Princípio da Tributação do Rendimento Real e a Lei Geral Tributária; Revista Fiscalidade n.º 5 – Janeiro de 2001;

Fernandes, Ricardo Sá; Uma Reforma Fiscal Inadiável; Revista Fisco n.º 99/100 – Outubro 2001 - Ano XII;

Ferreira, Rogério Manuel R. C. Fernandes; As Alterações à Lei Geral Tributária e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário; Revista Fisco n.º 99/100 – Outubro 2001 - Ano XII;

Leitão, João Menezes; Parecer n.º 75/2005 – Fixação do Rendimento Tributável em IRS com base em Manifestações de Fortuna nos termos do artigo 89.º-A, n.º 4 da LGT; Centro de Estudos Fiscais – 2005-08-23;

Moura, Joaquim Pina – e – Fernandes, Ricardo Sá; A Reforma Fiscal Inadiável; Revista Fisco n.º 95/96 – Abril 2001 - Ano XII;

Ricardo, Joaquim Fernando; Direito Tributário - Colectânea de Legislação; Vida Económica; 4.ª Edição – 2007;

Silva, Fernando Castro – Reforma Fiscal: Âmbito e Motivações; Revista Fisco n.º 92 – Outubro de 2000 – Ano XI;

Supremo Tribunal Administrativo; Acórdão de 07/12/2004 - Processo 01248;

Supremo Tribunal Administrativo; Acórdão de 28/06/2006 - Processo 486/2006;

Tribunal Central Administrativo Norte; Acórdão de 26/01/2006 - Processo: 01198/05.7BEVIS;

Tribunal Central Administrativo Sul - Secção: CT - 2º Juízo; Acórdão de 05/07/2005 - Processo: 00649/05.

Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 646/2006 de 28 de Novembro de 2006;